SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271916 - PE (2026/0184898-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	SEVERINO PATRICIO DA SILVA
ADVOGADA	:	ALINE VILARIM DO NASCIMENTO - PE047799
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. BINÔMIO NATUREZA-QUANTIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Pena-base exasperada à luz do art. 42 da Lei de Drogas, pela valoração conjunta da natureza e quantidade do entorpecente. Negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, em razão da ausência de bons antecedentes, com reforço de que a quantidade apreendida denota dedicação à atividade criminosa.

3. *Alegações do agravante*. Sustentação de *bis in idem* na dupla valoração do binômio natureza-quantidade, à luz do Tema 712 (STF), e pedido de aplicação da fração máxima de 2/3 ao tráfico privilegiado, ou, subsidiariamente, retorno dos autos à origem para nova dosimetria.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de bons antecedentes, por si só, impede a incidência da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado, à luz da cumulatividade dos requisitos legais; (ii) saber se a valoração da natureza e da quantidade de drogas na pena-base pode, simultaneamente, fundamentar o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, sem configurar bis in idem, em conformidade com a premissa do Tema 712 (STF) e a orientação dos Temas 1154 e 1241 (STJ); e (iii)

Documento eletrônico VDA61170231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b2b02772-c89e-4ae8-8b8f-b0833b003de0

saber se é possível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

III. Razões de decidir

5. Os requisitos do tráfico privilegiado são cumulativos; a ausência de bons antecedentes obsta a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

6. Não configura *bis in idem* considerar o binômio natureza-quantidade para exasperar a pena-base e, simultaneamente, utilizá-lo como elemento fático para afastar a minorante do § 4º; somente haverá bis in idem quando, além de elevar a pena-base, o binômio for usado para modular a fração do redutor.

7. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça examinar dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de bons antecedentes impede a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por se tratar de requisito cumulativo do tráfico privilegiado.

2. Não há bis in idem na utilização do binômio natureza-quantidade para elevar a pena-base e, concomitantemente, afastar a minorante do § 4º, vedada sua utilização simultânea para modular a fração do redutor.

3. Em recurso especial, é vedado o exame de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

STF, ARE 666.334/AM (Tema 712), Tribunal Pleno, julgado em 03.04.2014; STJ, REsp 1.963.433/SP (Temas 1154 e 1241), Terceira Seção, julgado em 18.06.2026; STJ, AgRg no HC 982.458/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.04.2025; STJ, AgRg no REsp 2.001.544/RS, Sexta Turma, julgado em 12.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.222.784/SP, Quinta Turma, julgado em 21.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA61170231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b2b02772-c89e-4ae8-8b8f-b0833b003de0

Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b2b02772-c89e-4ae8-8b8f-b0833b003de0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271916 - PE (2026/0184898-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	SEVERINO PATRICIO DA SILVA
ADVOGADA	:	ALINE VILARIM DO NASCIMENTO - PE047799
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. BINÔMIO NATUREZA-QUANTIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Pena-base exasperada à luz do art. 42 da Lei de Drogas, pela valoração conjunta da natureza e quantidade do entorpecente. Negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, em razão da ausência de bons antecedentes, com reforço de que a quantidade apreendida denota dedicação à atividade criminosa.

3. *Alegações do agravante*. Sustentação de *bis in idem* na dupla valoração do binômio natureza-quantidade, à luz do Tema 712 (STF), e pedido de aplicação da fração máxima de 2/3 ao tráfico privilegiado, ou, subsidiariamente, retorno dos autos à origem para nova dosimetria.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de bons antecedentes, por si só, impede a incidência da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado, à luz da cumulatividade dos requisitos legais; (ii) saber se a valoração da natureza e da quantidade de drogas na pena-base pode, simultaneamente, fundamentar o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, sem configurar bis in idem, em conformidade com a premissa do Tema 712 (STF) e a orientação dos Temas 1154 e 1241 (STJ); e (iii)

Documento eletrônico VDA60636447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: f4a8df6f-c6fd-402e-ac04-43a7990af07a

saber se é possível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

III. Razões de decidir

5. Os requisitos do tráfico privilegiado são cumulativos; a ausência de bons antecedentes obsta a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

6. Não configura *bis in idem* considerar o binômio natureza-quantidade para exasperar a pena-base e, simultaneamente, utilizá-lo como elemento fático para afastar a minorante do § 4º; somente haverá bis in idem quando, além de elevar a pena-base, o binômio for usado para modular a fração do redutor.

7. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça examinar dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de bons antecedentes impede a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por se tratar de requisito cumulativo do tráfico privilegiado.

2. Não há bis in idem na utilização do binômio natureza-quantidade para elevar a pena-base e, concomitantemente, afastar a minorante do § 4º, vedada sua utilização simultânea para modular a fração do redutor.

3. Em recurso especial, é vedado o exame de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

STF, ARE 666.334/AM (Tema 712), Tribunal Pleno, julgado em 03.04.2014; STJ, REsp 1.963.433/SP (Temas 1154 e 1241), Terceira Seção, julgado em 18.06.2026; STJ, AgRg no HC 982.458/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.04.2025; STJ, AgRg no REsp 2.001.544/RS, Sexta Turma, julgado em 12.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.222.784/SP, Quinta Turma, julgado em 21.03.2023

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por SEVERINO PATRÍCIO DA SILVA contra decisão monocrática proferida às fls. 957/974 que conheceu em parte do seu

Documento eletrônico VDA60636447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: f4a8df6f-c6fd-402e-ac04-43a7990af07a

recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negou-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 979/986), o agravante reforça que a quantidade/ natureza da droga não poderia ser utilizada para modular a fração do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, no caso em tela porquanto já considerada em outra etapa da dosimetria, em atenção ao princípio do *non bis in idem e ao* Tema 712 do Supremo Tribunal Federal. Reforça que a pretensão não esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto basta a verificação da dupla valoração da quantidade de droga. Preconiza, ainda, a necessidade de enfrentamento expresso dos arts. 5º, XLVI, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CRFB/1988.

Requer a reconsideração para aplicação da fração máxima de 2/3 ao tráfico privilegiado, com consequente redimensionamento da pena; subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova dosimetria.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, o agravo regimental deve ser desprovido.

O Tribunal Pernambucano assim analisou a dosimetria da pena (grifos nossos):

> ***"A exasperação da pena-base, tal como procedida na sentença, mostra-se devidamente justificada em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida,*** *circunstâncias preponderantes para a fixação da reprimenda, nos termos do art. 42 da Lei n° 11.343/06.*
>
> *No caso em análise,* ***foram encontrados 18,424 kg*** *(dezoito quilogramas e quatrocentos e vinte e quatro gramas)* ***de Cannabis Sativu L. (maconha)****, quantidade expressiva que, por si só, denota elevado potencial lesivo e reforça a reprovabilidade da conduta.*
>
> *Ainda, não há que se falar em uma análise fracionada do vetor previsto no art. 42 da Lei de Drogas, porquanto a norma estabelece a apreciação conjunta da natureza e da qnanlidade do entorpecente como parâmetro de preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.*
>
> *Tal procedimento corresponde ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 712 da Repercussão Geral (RE 666.334/AM), no sentido de que a quantidade c a natureza da droga constituem um único fator de valoração, e devem ser considerados apenas em uma das fases da dosimetria, sob pena de bis in idem.*
>
> *Conforme consolidado também no Superior Tribunal de Justiça, a cisão entre natureza e quantidade do entorpecente não é admitida, devendo o julgador eleger uma única fase para analisar tais elementos.*

Documento eletrônico VDA60636447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: f4a8df6f-c6fd-402e-ac04-43a7990af07a

> *Nesse sentido:*
> *[...]*
> *Assim, tratando-se de volume considerável da substância, a majoração da pena-base encontra sólido amparo legal c jurisprudencial, não havendo reparos a serem feitos à fundamentação adotada pelo juízo sentenciante.*
> ***Por fim, quanto ao pleito para aplicação da minorante prevista no §4°, art.33 da Lei 11.343/06, de modo assertivo, não reconheceu a causa de diminuição correspondente ao tráfico privilegiado.*** *É cediço que para que se reconheça o tráfico privilegiado, é necessário que o réu seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre associação criminosa.*
> ***Verifica-se que, além de não possuir bons antecedentes, o acusado já responde a outros processos, inclusive um por tráfico de drogas. De mais a mais, deve-se levar em conta a quantidade da droga apreendida, denotando dedicação a atividade criminosa."*** (fls. 841/843).

Tem-se no trecho acima que a apreensão de 18,424 kg de maconha ensejou a valoração negativa da vetorial quantidade/natureza da droga na primeira fase da dosimetria, tendo a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da lei de drogas sido negada porque o agravante não preencheu o requisito dos bons antecedentes. A título de reforço, o Tribunal de Justiça também fez constar que a quantidade de droga apreendida denotava a dedicação à atividade criminosa.

Pois bem, primeiro, cumpre registrar que a inexistência de bons antecedentes, por si só, já obsta a incidência do art. 33, § 4º, da lei de drogas.

Para corroborar:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. REQUISITOS CUMULATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto.*
> *2. O agravante alegou que lhe foi negada a redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob o fundamento de que se dedicaria a atividades criminosas, considerando condenação com trânsito em julgado posterior ao fato em apuração. Argumentou que os requisitos do tráfico privilegiado devem ser aferidos no momento da prática do fato e invocou precedentes do STJ para afastar a Súmula nº 83.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito, pode caracterizar maus antecedentes e,*

Documento eletrônico VDA60636447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: f4a8df6f-c6fd-402e-ac04-43a7990af07a

consequentemente, afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O tráfico privilegiado exige, cumulativamente, os seguintes requisitos: primariedade, bons antecedentes, *não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa.*

5. É possível reconhecer maus antecedentes a partir de condenação por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mesmo que o trânsito em julgado da condenação seja posterior à data do ilícito, conforme orientação consolidada do STJ.

6. No caso, o agravante não preenche o requisito de bons antecedentes, *pois ostenta condenação definitiva por outro crime, ainda que não configure reincidência, caracterizando maus antecedentes.*

7. Os precedentes invocados pelo agravante tratam de situações distintas, relacionadas à dedicação a atividades criminosas e não a maus antecedentes, sendo, portanto, inaplicáveis ao caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;

Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 982.458/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.04.2025.

(AgRg no AREsp n. 2.945.080/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

Como se não bastasse, em recente julgamento do Tema n. 1154, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a consideração da quantidade e natureza da droga para exasperar a pena-base e para afastar causa de diminuição do tráfico privilegiado por ser elemento demonstrativo da dedicação à atividade criminosa não configura *bis in idem* (grifos nossos):

DIREITO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. TEMA 1154 E TEMA 1241 DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DE TESE VINCULANTE. TESES FIXADAS; RECURSOS JULGADOS.

I. CASO EM EXAME

1. O julgamento conjunto. Julgamento conjunto, na sistemática dos recursos repetitivos, dos temas 1154 e 1241, para fixação de tese sobre: (i) uso da natureza e quantidade de drogas para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e (ii) possibilidade de utilizar a quantidade e variedade de drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado.

Documento eletrônico VDA60636447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: f4a8df6f-c6fd-402e-ac04-43a7990af07a

2. Fato relevante. Delimitação do Tema 712 da repercussão geral (STF) como premissa: "as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena", quando se trata de valoração negativa na pena-base e, simultaneamente, modulação da fração do redutor.

3. Casos representativos. Julgamento dos REsp 1963433-SP (tema 1154), REsp 1964296-MG (tema 1154), REsp 1963489-MS (tema 1154), REsp 2059577-MG (tema 1241) e REsp 2059576-MG (tema 1241). No REsp 1963433-SP, apreensão de 294 porções de crack, total aproximado de 249,8 g, com incidência de causa de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/2006; no REsp 1964296-MG, apreensão de 1,934 kg de cocaína;

no REsp 1963489-MS, apreensão de 99 kg de maconha, com incidência de causa de aumento do art. 40, V, da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a natureza e a quantidade de drogas, isoladamente consideradas, podem servir como fundamento idôneo para afastar a minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006); e (ii) saber se a quantidade e a variedade de drogas podem ser utilizadas para modular a fração de redução da minorante na terceira fase da dosimetria, e em que medida isso se compatibiliza com o Tema 712 da repercussão geral (STF) e com a vedação ao bis in idem.

5. Há duas questões adicionais em discussão: (i) saber se é possível valorar, preferencialmente, o binômio natureza-quantidade na terceira fase, deslocando-o da primeira fase sem configurar reformatio in pejus; e (ii) saber se é admissível a valoração simultânea do binômio, na primeira fase para exasperar a pena-base e, na terceira fase, para afastar a minorante, sem violação ao princípio do ne bis in idem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Firmou-se que natureza e quantidade constituem binômio incindível, devendo ser sempre valorados conjuntamente, vedada a fragmentação em vetores autônomos na dosimetria.

7. A premissa do Tema 712 (STF) impede a utilização concomitante do binômio natureza-quantidade para exasperar a pena-base e, simultaneamente, para modular a fração do redutor; não alcança, porém, a hipótese de uso para exasperar a pena-base e, ao mesmo tempo, afastar a incidência da minorante do § 4º do art. 33, o que não configura bis in idem por se tratar de fundamentos distintos.

8. Adota-se critério de especialidade: o binômio natureza-quantidade deve ser valorado preferencialmente na terceira fase para modular a fração do redutor, salvo quando a minorante não incidir, hipótese em que pode incidir na primeira fase para elevar a pena-base.

9. Não configura reformatio in pejus o deslocamento, em sede recursal de defesa, da valoração do binômio da primeira para a terceira fase, quando o tribunal passa a aplicar a minorante e utiliza a mesma circunstância apenas para modular a fração, sem aumento do quantum final da pena.

Documento eletrônico VDA60636447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: f4a8df6f-c6fd-402e-ac04-43a7990af07a

10. A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

11. Aplicações concretas: (i) REsp 1963433-SP: mantida a negativa da minorante e o regime inicial mais gravoso, com causa de aumento do art. 40, VI; (ii) REsp 1964296-MG: afastada a minorante em razão da apreensão de 1,934 kg de cocaína, com fixação do regime inicial fechado; (iii) REsp 1963489-MS: mantida a negativa da minorante ante 99 kg de maconha e causa de aumento do art. 40, V.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Teses fixadas nos temas 1154 e 1241;

REsp 1963433-SP desprovido; REsp 1964296-MG provido; REsp 1963489-MS desprovido; REsp 2059577-MG e REsp 2059576-MG julgados nos termos do voto do relator, com fixação das teses.

Tese de julgamento:

1. A natureza e a quantidade de drogas devem ser valoradas sempre de forma conjunta, como binômio incindível, vedada a aplicação separada em fases distintas da dosimetria. 2. A natureza e a quantidade de drogas devem ser valoradas preferencialmente na terceira fase da dosimetria para modular a fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, salvo quando a minorante não incidir, hipótese em que podem ser aplicadas na primeira fase para elevar a pena-base. 3. Caso a instância anterior tenha afastado a minorante e valorado o binômio na primeira fase, o tribunal, em recurso da defesa, ao aplicar o redutor, deve deslocar essa valoração para a terceira fase para modular a fração, sem configurar reformatio in pejus. ***4. Não configura bis in idem considerar a natureza e a quantidade de drogas para aumentar a pena-base e, simultaneamente, como elemento fático para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; somente haverá bis in idem se o binômio for usado para elevar a pena-base e, ao mesmo tempo, para modular a fração da minorante.*** *5. A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a*

Documento eletrônico VDA60636447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: f4a8df6f-c6fd-402e-ac04-43a7990af07a

> *dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.*
>
> *Dispositivos relevantes citados:Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, V e VI; Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 59;*
>
> *CP, art. 61, II, j; CP, art. 68; CP, art. 33, § 3º; CF/ 1988, art. 5º, XXXVI, XXXIX e XLV; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 14, § 7º; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8º, § 4º.*
>
> *Jurisprudência relevante citada:STF, ARE 666.334/ AM (Tema 712), Tribunal Pleno, julgado em 03.04.2014; STJ, REsp 1.887.511/SP, Terceira Seção, julgado em 09.06.2021; STJ, HC 725.534/SP, Terceira Seção, julgado em 27.04.2022; STJ, AgRg no HC 593.509/SP, Quinta Turma, julgado em 18.08.2020.*
>
> (REsp n. 1.963.433/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 18/6/2026, DJEN de 8/9/2026.)

Em tempo, nos termos da jurisprudência desta Corte, "[é] *vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal*" (AgRg no REsp n. 2.001.544/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

No mesmo sentido (grifos acrescidos):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E A PRINCÍPIOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7 DO STJ.*
>
> *I - **Não compete a este eg. Superior Tribunal se manifestar sobre violação a princípios ou a dispositivos de extração constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório STF.***
>
> [...]
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.222.784/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60636447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: f4a8df6f-c6fd-402e-ac04-43a7990af07a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.271.916 / PE

Número Registro: 2026/0184898-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005891220178171080 5891220178171080

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEVERINO PATRICIO DA SILVA
ADVOGADA : ALINE VILARIM DO NASCIMENTO - PE047799
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : WALDIR SOARES DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEVERINO PATRICIO DA SILVA
ADVOGADA : ALINE VILARIM DO NASCIMENTO - PE047799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA60932836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:07
Código de Controle do Documento: af804903-e37b-489d-8bd7-e9cce7e847b6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:07
Código de Controle do Documento: af804903-e37b-489d-8bd7-e9cce7e847b6